



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.13.217603-3/001      **Númeraço** 2176033-  
**Relator:** Des.(a) Alberto Henrique  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alberto Henrique  
**Data do Julgamento:** 22/10/2015  
**Data da Publicação:** 05/11/2015

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE- PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA - DATA DO EVENTO.** Na hipótese de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da MP nº. 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a R\$13.500,00, em caso de morte ou invalidez permanente. **A correção monetária incidente sobre indenização de seguro obrigatório DPVAT tem como termo a quo a data do sinistro.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.217603-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JAKSON ZENON DA SILVA FILHO - APELADO(A)(S): MBM SEGURADORA S.A - LITISCONSORTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fl. 210/215, que julgou improcedente o pedido de cobrança ajuizado por JAKSON ZENON DA SILVA FILHO contra a MBM SEGURADORA S. A., pela qual o MM. Juiz julgou improcedente o pedido de incidência de correção monetária no valor da indenização securitária recebida pelo autor em decorrência de invalidez permanente advinda de acidente de veículo, ocorrido no ano de 2012, oportunidade em que o autor recebeu o valor máximo da indenização.

Apela JAKSON ZENON DA SILVA FILHO, fl. 217/223, buscando a reforma da r. sentença com alegação de que a correção monetária deve incidir sobre o valor de R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais) por ele recebido, haja vista que a MP 340/2006, convertida na lei 11.482/2007, introduziu valores fixos para a indenização do seguro DPVAT, o que autoriza a incidência da correção monetária sobre o valor pago a partir da entrada em vigor daquela Medida Provisória, diante da permanente depreciação da moeda, ressaltando que a correção monetária nada acresce ao valor do débito mas, apenas evita a desvalorização da moeda.

Contrarrrazões ofertadas.

É o relato.

Peço dia.

V O T O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

Trata-se de pedido de cobrança ajuizado por beneficiário do seguro DPVAT, por acidente ocorrido no ano de 2012, buscando a incidência de correção monetária sobre o valor total quitado administrativamente pela seguradora e que a incidência se dê a partir da entrada em vigor da MP 340/2006.

O pedido foi julgado improcedente.

Busca o autor a reforma da r. sentença com alegação de que a correção monetária deve incidir sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por ele recebido, haja vista que a MP 340/2006, convertida na lei 11.482/2007, introduziu valores fixos para a indenização do seguro DPVAT, o que autoriza a incidência da correção monetária sobre o valor pago a partir da entrada em vigor daquela Medida Provisória.

Vejo que assiste parcial razão ao apelante.

É cediço que o seguro obrigatório tem por objetivo a cobertura de danos pessoais, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, tratando-se de uma obrigação cogente imposta ao consórcio de seguradoras participantes do sistema DPVAT, que recebem embutidos no prêmio, valores destinados a tais reparações.

No caso em tela, restou demonstrado que o sinistro ocorreu no ano de 2012, ficando o autor inválido, o que ensejou o pagamento do valor total da indenização securitária, prevista na lei nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, o qual determina que, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório será de até R\$ 13.500,00:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

A controvérsia a ser aqui analisada cinge-se à incidência de correção monetária sobre a indenização quitada administrativamente pela ré, desde a entrada em vigor da Lei 11.482/2007.

A questão já foi decidida pelo STJ, no sentido de que a correção monetária, nas indenizações de seguro obrigatório DPVAT, incidem desde o evento e não desde a data da entrada em vigor da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, veja-se aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

correção monetária é a data do evento danoso.2.- Agravo Regimental improvido.(STJ. AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. RESSARCIMENTO DAQUELAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Na fixação da indenização relativa ao seguro obrigatório, a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso e pelos índices da Corregedoria de Justiça. (TJMG. Apelação Cível 1.0687.11.007650-6/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2013, publicação da súmula em 25/06/2013).

Assim, a correção monetária, em casos que tais, é devida desde a data do sinistro, que no caso ocorreu em 14/12/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que, sobre valor de R\$13.500,00, incida a correção monetária a partir do evento danoso (14/12/2012) ( e não desde a data de publicação da MP), até a data do efetivo pagamento na via administrativa, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, condeno os autores/apelantes a arcar com 50% das custas processuais e a requerida/apelada com os 50% restante.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, fixo-os em 20% sobre o valor da condenação, e determino que cada parte arque com 50% do valor fixado, podendo haver compensação.

Custas ex lege.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO."